



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012745-71.2014.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Receptação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **YOHANNA CHRISTINA SANTOS OLIVEIRA**

Vistos

Yohana Christina Santos de Oliveira foi denunciada como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, pois, no dia 08 de fevereiro de 2014, na Rua Engenheiro Takahashi, número 252, bairro João XXIII, nesta capital, recebeu e tinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, um ventilador marca "Arno", um ventilador de teto marca "Arno" e uma impressora marca "HP", bens avaliados em R\$700,00, que devia saber ser produto de crime.

A acusada foi presa em flagrante delito e foi-lhe concedida liberdade provisória, pela autoridade policial, mediante pagamento de fiança, no dia 08 de fevereiro de 2014 (fls. 43).

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida em 25 de novembro de 2015 (fls. 56)

A ré foi regularmente citada (fls. 107) e apresentou resposta à acusação (fls. 108 vº).

Após regular instrução, em debates, a acusação pretende a condenação da ré, nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Por sua vez, a defesa da ré requer sua absolvição e em tese subsidiária a desclassificação do delito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/16), pelo auto de entrega (fls. 17) e pelos depoimentos testemunhais.

A autoria do delito também foi comprovada.

A vítima, Jademílson Luiz Brisola, relatou na fase inquisitiva (fls. 6) que na data dos fatos foi abordada por dois indivíduos que anunciaram o assalto e subtraíram os bens que estavam no interior do veículo. Na delegacia de polícia reconheceu parte dos bens apreendidos em poder da ré como sendo de propriedade da empresa.

A testemunha José Marcelo Silva Ferreira Ogata, policial civil, relatou que policiais receberam a informação de que no estabelecimento da ré havia produtos que não condiziam com o comércio e para lá se dirigiram. Encontraram no estabelecimento produtos de um crime de roubo. A ré não apresentou nota fiscal destes produtos. A vítima do roubo reconheceu os produtos como sendo os subtraídos pelo código de barras da etiqueta. Apenas uma parte dos bens subtraídos estava com a ré. O roubo ocorreu no mesmo dia, três ou quatro horas antes. Os produtos estavam atrás de uma prateleira ou gabinete, parcialmente escondidos. O logotipo da empresa estava nos produtos.

A testemunha Valter Frutuoso Valério, policial civil, relatou que obtiveram a informação de que no estabelecimento comercial da ré havia produtos de roubo e para lá se dirigiram. Os produtos foram encontrados. O local era um estabelecimento comercial, uma *bomboniere* ou mercearia. Havia diversos produtos dentro de uma sacola, tais como tênis, impressora, tablete. A vítima do delito de roubo reconheceu uma impressora e um ventilador. Ela identificou os produtos pela numeração do código de barras. A vítima possuía nota fiscal e o código de barras estava descrito na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nota. Os bens eram visíveis à ré no estabelecimento. A ré não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a origem idônea dos produtos. O roubo ocorreu por volta das 8h e a apreensão dos produtos por volta das 12h. Houve uma denúncia anônima, a qual informava que os produtos estavam ali.

A ré em seu interrogatório negou a prática do delito. Afirmou que era proprietária há três meses da *bomboniere*. Uma cliente na data dos fatos lhe pediu para deixar os produtos ali. A ré concordou. Não sabe o nome e o endereço desta cliente. Os filhos dela estudavam em uma escola próxima.

Pois bem, embora tenha a ré negado em juízo a autoria do delito, foi ela presa em flagrante em poder dos bens subtraídos, no interior de seu estabelecimento comercial, onde estavam ainda diversos bens cuja licitude da origem não foi comprovada nos autos. Segundo o auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e o depoimento das testemunhas, além dos ventiladores e da impressora estavam no estabelecimento comercial da ré mochilas, bolsa, tênis, purificador de ar, sanduicheira, tablet, telefone celular e chuteiras. A versão da ré de que uma cliente da *bomboniere* teria solicitado a ela que deixasse temporariamente os produtos no local é pueril. A ré alegou não conhecer tal pessoa, a quem até o momento não identificou. Não é crível que alguém, ainda mais sendo comerciante, permitisse que uma desconhecida deixasse em seu local de trabalho tamanha quantidade de produtos, sem ao menos questionar a origem lícita deles. Não havia junto aos produtos nenhuma nota fiscal.

A desclassificação pretendida pela defesa é incabível, pois das circunstâncias do ocorrido evidenciou-se o dolo da ré. A versão de que os bens pertenceriam a uma cliente não é verossímil.

Passo a dosar a pena.

Sopesados os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade da ré, as circunstâncias e consequências do delito, fixo a pena base no mínimo legal, três anos de reclusão e pagamento de dez dias multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A menoridade da ré não influi na pena, pois fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou outras circunstâncias atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição. Torno a pena supra definitiva.

O dia-multa, em face da ausência de dados sobre a condição financeira da ré, será calculado no valor unitário mínimo. Deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração.

O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto.

A condenada preenche os requisitos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, de modo que, nos termos do artigo 44, §2º, a pena privativa de liberdade será substituída - por igual lapso temporal - por duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, IV, Código Penal), a critério do Juiz das Execuções, bem como pena de multa no valor correspondente a 100 UFESPs também para entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e o faço para declarar a ré **Yohana Christina Santos Oliveira** como incurso no **artigo 180, §1º, do Código Penal**, razão pela qual a condeno ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa**. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo período, autorizada a redução desse prazo, nos moldes do art. 46, § 4º, do Código Penal, bem como **pena de multa no valor correspondente a 100 UFESPs** também para entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Custas na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Com fundamento no artigo 122 e 123 do Código de Processo Penal, se decorridos 90 dias do trânsito em julgado desta decisão não forem reclamados os objetos apreendidos e ainda não restituídos (fls. 14/16), decreto a perda deles em favor da União.

Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues
Juíza de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**